

Resb
Energia



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, consoante as disposições do inciso I, Art. 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 20/99, por meio do Procurador infra firmado, Lei 12.016/09 e nos artigos 35 e 230 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como com base nos documentos anexos vem impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

com fulcro no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei 1533/51 e suas posteriores alterações, contra ato do Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, atualmente Dr. Caio Mendes Marcelo de Oliveira ou quem estiver ocupando o cargo, ato esse consistente na decisão de homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Rede Energia lançada no dia 09/09/2013 e publicada em 17/09/2013, cujas cópias acompanham o presente mandamus.

DOS FATOS

O Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo estava incumbido da análise do plano de recuperação judicial do Grupo Rede Energia.



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Estado do Tocantins é acionista de uma das empresas que compõem o grupo, qual seja, a concessionária CELTINS.

Em síntese, a decisão que homologa o plano de recuperação judicial permite a aquisição do controle acionário do Grupo Rede pela Energisa S.A.

Ocorre que há decisão judicial oriunda da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da ação cautelar 5004935-15.2012.827.2729 (chave do processo 388555166912), promovida pelo Estado do Tocantins (acionista minoritário da Celtins), que proíbe até o julgamento final da ação a alienação das ações constitutivas do Grupo Rede na concessionária Celtins (cópia reprográfica anexa), datada de 28/02/2012, que foi comunicada ao douto juízo ainda em dezembro de 2012 e juntada no dia 11/01/2013.

A respeito da decisão merecem destaque os seguintes trechos:

Na situação em apreço, após a análise detida da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que o autor comprovou a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Os documentos que escoltam a exordial comprovam existir um processo administrativo que tramita no Tribunal de Contas deste Estado, onde se busca averiguar ilegalidades no certame licitatório que culminou na desestatização da CELTINS Companhia Energética do Estado do Tocantins.

Extraio dos autos virtuais que se pretende com a instauração do processo nº 01310/2012 em comento, investigar se efetivamente tem sido respeitado o interesse público que ensejou a



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

alienação do controle societário da CELTINS e ainda, se o consórcio vencedor está cumprindo com suas obrigações contratuais, mormenteno que diz respeito ao Programa de Obras definido na Concorrência nº 01/89.

Do mesmo modo, é clarevidente a possibilidade de uma futura ação de anulação do contrato que transferiu as ações da CELTINS e ainda, de uma possível reversão das mesmas se tornar ineficaz caso a liminar não seja agora deferida. É que os documentos anexados dão conta de uma iminente alienação das ações do Grupo Rede, acionista majoritário e controlador da Companhia Energética do Estado do Tocantins.

Ora, neste momento prefacial não me restam dúvidas da plausibilidade do direito do autor, e ainda da necessidade de se resguardar uma futura ação principal, eis que é indiscutível que a transferência das ações do Grupo controlador da CELTINS para outra empresa pode dificultar eventual restabelecimento do direito do Estado do Tocantins.

Ademais emerge-se o interesse público no presente caso, na medida em que o objeto discutido no processo administrativo já citado deságua no serviço de energia elétrica prestado à população do Estado do Tocantins. E ainda, pelo que se indicou na representação do *parquet* junto ao Tribunal de Contas há probabilidade de que o erário tenha sido afetado.

Deste modo, não me restam dúvidas de que para garantir o interesse público a liminar pugnada



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

deve ser deferida, salientando que, posteriormente, caso a situação fática seja alterada, a mesma pode ser revogada por este próprio Juízo.

(...)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, na forma e com fundamento no art. 804 do CPC, para o efeito de determinar que se suspenda eventual processo de alienação das ações constitutivas do Grupo Rede na CELTINS, que esteja em trâmite, e/ou impedir que se inicie mencionada venda, até o julgamento final desta ação.

Intime-se, incontinenti, via fax, o representante da sociedade requerida, para que tenha ciência desta decisão.

Ademais, a decisão foi objeto de recurso por parte da Celtins por meio do Agravo de Instrumento nº 5002016-92.2012.827.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pretendido (documentos anexos):

Primeiramente, não vislumbro na espécie interesse da União em ver apurado alegado risco de prejuízo à Estado-Membro diante da suspensão de processo de alienação de ações constitutivas de capital de empresa da qual não é sócia, capaz de atribuir competência à Justiça Federal.

Em se tratando de matéria de ordem pública passível de análise em qualquer momento ou grau de jurisdição, a fasto, de plano, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC.

Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante a pretensão recursal, dispõem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, que o relator pode, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o Agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao *periculum in mora* - urgência da prestação jurisdicional.

Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Noto, primeiro, que a suspensão do processo de transferência de ações que reverberam no controle societário funda-se no risco de relevante prejuízo ao patrimônio público que comprometeria sua reparação caso o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheça eventual ilegalidade na privatização da CELTINS, revelando-se o periculum in mora inverso.

Com efeito, pretendendo a Representação do Ministério Público de Contas a verificação dos indícios de irregularidades no processo licitatório, no qual o Grupo Rede sagrou-se vencedor, evidente que, acaso constatadas, tais ilegalidades se alastrariam sobre qualquer alienação decorrente daquele certame.

Não há, portanto, qualquer prova nos autos que permita interpretar como inequívoca, como exige o caput do art. 273 do Código de Processo Civil, repercutindo na inexistência da verossimilhança das alegações, tampouco elementos capazes de configurar o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a concessão do efeito suspensivo almejado.

Destarte, ausente a prova inequívoca, portanto, desnecessária a análise da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, conforme adiantado linhas acima, são cumulativos, devendo concorrer para o deferimento da liminar. Face ao exposto, INDEFIRO A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL e o EFEITO SUSPENSIVO pretendidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A ação principal à cautelar tem como pedido a nulidade do contrato de concorrência n° 01/89, bem como o seu retorno ao *status quo ante*, eventual decisão de mérito favorável ao Estado do Tocantins poderia implicar em reestatização da Celtins (fls. 25 da petição inicial), verbis:

"b) A declaração da nulidade absoluta dos aditivos firmados no contrato decorrente da concorrência n.º 01/89, com efeitos *ex tunc*, fazendo retornar as condições e regras originalmente previstas à privatização, principalmente no que atine ao Programa de Obras preconizado pela Edital de licitação e o contrato primitivo, por restar demonstrado que os sobreditos aditivos contaminaram o desiderato social preconizado pelo certame de privatização e violaram, ainda, inúmeros princípios regentes do certame licitatório, com destaque para os princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório;

c) Retornando o contrato ao *status quo ante*, requer o reconhecimento do descumprimento, por parte do CONSÓRCIO REDE, da Cláusula Segunda, item 2.1, alínea "b" e a conseqüente decretação da reversão dos direitos outorgados pelo contrato decorrente da concorrência n.º 01/89, pelo valor de subscrição das ações, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.3 do aludido contrato;

d) Seja a requerida citada, por carta precatória, no endereço constante no preâmbulo desta peça, para querendo, contestar a ação, no



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prazo legal, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como sua condenação nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios;

e) A manutenção da medida cautelar já deferida no bojo da Ação Cautelar Inominada n.º 5004935-15.2012.8.27.2729.”

A questão central dessa demanda revela-se na disposição do magistrado da instância singela em ignorar por completo questão prejudicial à homologação do plano na sua totalidade, uma vez que não poderia fazê-lo em relação à CELTINS.

Ressalte-se que o juízo foi comunicado com bastante antecedência, como se depreende da petição protocolizada em dezembro de 2012 e juntada em 11/01/2013 (conforme andamento processual) e ainda em uma segunda petição por meio de uma questão de ordem suscitada em 09/09/2013, essa última feita em virtude da omissão em apreciar a primeira.

Não obstante as duas intervenções processuais formuladas pelo Estado do Tocantins o douto magistrado entendeu por bem homologar o plano sem apreciar a questão posta nos autos pelo Estado do Tocantins e em afronta a jurisdição tocantinense.

As petições foram solenemente desconsideradas e sequer citadas na decisão homologatória, fato que se compreende em relação à segunda peça protocolizada em 09/09/2013, mas o mesmo não pode ser falado acerca da primeira petição encartada desde 11/01/2013 (documentos anexos).

Ademais, o próprio juízo da ação cautelar determinou a comunicação via ofício ao juízo das falências e recuperações judiciais conforme comprovam os documentos anexos (documentos anexos).



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Logo, a respeito da decisão impeditiva de alienação das ações constitutivas da CELTINS existem três comunicações formais nos autos, portanto não há como ter passado tal fato de maneira despercebida.

Com maior força a ilegalidade e abusividade da decisão se mostra evidente ao afirmar às fls. 03 da homologação que: "Outras questões pendentes de apreciação neste momento também serão consideradas a seguir." e na sequencia sequer há uma linha tratando da decisão impeditiva de alienação das ações da concessionária CELTINS proferida pela instância singela tocantinense e confirmada pelo Tribunal de Justiça Estadual em sede de Agravo e que se encontra em plena eficácia.

A seguir o teor da decisão exarada pelo ilustre magistrado nos pontos que interessam:

Remetido ao DJE
 Relação: 0154/2013 Teor do ato: Vistos. 1. Em 31.8.2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica decretou intervenção em 8 concessionárias de distribuição que integram o Grupo Rede Energia S.A., valendo-se do disposto na Medida Provisória 577/2012, posteriormente convertida na Lei 12.767/2012, com o fito de assegurar a adequada prestação do serviço de distribuição de energia ameaçado à vista do elevado passivo daquelas concessionárias. Posteriormente, em 26.11.2012, o Grupo Rede Energia S.A., na qualidade de controlador das concessionárias mencionadas, quais sejam: Caiuá Distribuição de Energia S.A.; Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.; Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins; Companhia Força e Luz do Oeste; Companhia Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema; Empresa Elétrica Bragantina S.A. e Empresa Energética do Mato Grosso do Sul, ingressou perante este Juízo com requerimento para recuperação judicial das sociedades que o compõem, que são as seguintes: Rede Energia S.A.; Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A.; QMRA Participações S.A.; Denerge Desenvolvimento Energético S.A. e Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S.A. Na



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ocasião informavam as Autoras, como se viu da petição que apresentaram, as dificuldades econômico-financeiras que enfrentavam, particularmente após a intervenção estatal determinada nas 8 concessionárias de energia elétrica. Deveras, como informa a Anel, que intervém nestes autos como assistente, o grupo Rede Energia constitui uma das maiores empresas privadas do setor elétrico nacional, atendendo 578 Municípios, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Tocantins, num universo de quase 20 milhões de pessoas, contando, para tanto, com cerca de 13 mil colaboradores (fonte: <<http://www.redeenergia.com>>). A sua receita é de mais de 11 bilhões de reais, atingindo um total de quase 5 milhões de unidades consumidoras, constando ainda o atendimento de 165 aldeias indígenas, 102 comunidades quilombolas e 787 assentamentos da área rural Pois bem. Deferido o processamento da recuperação, com a nomeação da administradora Judicial Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., apresentaram as Autoras o seu plano de recuperação, que se baseava, fundamentalmente numa proposta decorrente da negociação havida entre o controlador do grupo e as empresas CPFL-Equatorial. Às vésperas da realização da assembleia geral de credores, que teve início em 5 de junho do corrente, permitiu-se, já no início dos trabalhos, a apresentação de proposta para aquisição do controle acionário das Autoras de outra formulada pela sociedade Energisa S.A. A final da assembleia os credores entenderam mais conveniente aos seus interesses a aceitação dessa última proposta, com o que se retirou, com a concordância das Autoras, a CPFL-Equatorial. O plano de recuperação, já com vistas às proposições de Energisa S.A. foi levado à votação, em duas classes de credores, aprovado pela 1ª delas com 100%, contando a 2ª com aprovação de 48,20% (fls.5066). À vista deste resultado, a administradora judicial, acompanhada por uma série de credores, com destaque para os do Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls.5429), Banco Itáu S.A. (fls.5439), Banco Santander - Brasil S.A. (



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.5875) e Banco Bradesco S.A. (fls.5368) ,
propõe a aprovação do plano com base nas
disposições do artº.58, § 1º, da Lei
11.101/2005. As Autoras pugnam pela exclusão do voto, que lhes foi desfavorável, dado pelo Bank Of New York Mellon, por não ser o titular dos créditos relativos a notas perpétuas emitidas pela Rede Energia nos EUA, além dos votos de CPFL e Equatorial, dado o conflito de interesses. Outras questões pendentes de apreciação neste momento também serão consideradas a seguir. O Ministério Público, propõe a aprovação do plano, em parecer da lavra do 5º Promotor de Justiça de Falências, Dr. Luiz Sales do Nascimento (fls.5866/72). É o relatório das principais ocorrências havidas durante o processamento do pedido. Passo a analisar questões pendentes e relevantes para os fins do artº.58 da Lei Especial. FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FI FGTS Não pode haver dúvida alguma de que este fundo é credor das sociedades em recuperação, não obstante, no passado, tenha sido acionista, uma vez que exerceu opção de venda, validamente realizada antes do ingresso em juízo com a recuperação judicial, com o que não mais ostentava a condição de acionista. A prova da notificação desse exercício de opção foi feita, fato incontroverso nos autos. De mais a mais, embora desnecessário, o fundo, inequivocamente, abriu mão das ações, em manifestação expressa nestes autos, não podendo ao mesmo tempo ostentar a condição de acionista e credor das sociedades em recuperação. O seu voto foi plenamente válido, na condição de credor com garantia real. Aliás, a sua colocação no quadro de credores apresentado pela administradora judicial não foi impugnada, da forma processual correta, prevista no artº 8º da Lei 11.101/2005, por qualquer credor interessado, surgindo a questão impropriamente, en passant, no bojo destes autos, provavelmente com a finalidade de se evitar a imposição de sucumbência, caso suscitada a questão em incidente próprio. VOTOS DESFAVORÁVEIS DA CPFL E EQUATORIAL Estes votos são impugnados pelas Autoras, a pretexto de contrariarem disposição do artº 43 da Lei 11.101/2005, isso porque elas



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mesmas pleiteavam inicialmente a aprovação do plano de recuperação, pois assumiriam o controle das sociedades Autoras, com aporte de recursos previstos no mesmo plano. Não obstante se reconheça a dubiedade da posição assumida por estas sociedades, quando da votação havida na assembleia geral de credores, não se verifica possibilidade de afastamento dos seus votos, na medida em que a disposição legal mencionada não contempla a situação em que se colocaram. **VOTO CONTRÁRIO DO THE BANK OF NEW YORK MELLON BNYM** Escudado por decisão liminar proferida por este juízo, o BNYM desaprovou o plano de recuperação levado à assembleia geral de credores. No entanto, havendo possibilidade de retratação sobre esta questão, por força de agravo de instrumento oposto pelas devedoras, estou reconsiderando, neste momento, a referida decisão liminar. Deve ser recordado que o BNYM não é titular dos créditos submetidos à recuperação judicial e votou na qualidade de agente fiduciário ('trustee') das notas perpétuas ('bonds') lançadas pela REDE ENERGIA nos EUA, por meio de 'indenture' datada de 2.4.2007, operação realmente regida pelas leis do estado de New York. Essa operação implicou na emissão de notas representativas de dívida, com captação de US\$ 575.000.000,00. Melhor analisando os termos da escritura de emissão ('indenture'), o que passou despercebido quando prolatado o referido despacho, verifico que não tinha mesmo poderes o agente fiduciário para, sem o consentimento do detentor individual de cada título em circulação, promover qualquer alteração nos seus valores, encargos ou condições e datas para seu vencimento. Isto está absolutamente claro na cláusula 9.02, que trata de questão de consentimento dos detentores destes títulos. De se notar que alguns desses detentores se fizeram representar, pessoalmente, na votação levada a efeito, o que reforça a ideia de que todos eles teriam que manifestar prévia autorização. A cláusula em questão está assim redigida: "... todavia, sem o consentimento do detentor de cada título em circulação por ele afetado, as alterações ou tolerâncias não poderão: (1) alterar a data em que o principal de qualquer



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

título ou respectivos juros sejam devidos e pagáveis; (2) reduzir o valor principal de qualquer título; (3) reduzir a taxa de juros incidente sobre qualquer título (inclusive valores adicionais) ou qualquer prêmio pagável quando do seu resgate." A redação da cláusula conduz à conclusão de que haveria mesmo necessidade de prévia concordância dos detentores dos títulos, autorizando o BNYM à votação em assembleia, ainda mais porque o seu voto acabou sendo determinante para que não se atingisse o percentual de aprovação na 2ª classe de credores, o que, em última análise poderia submeter os mesmos detentores dos créditos às agruras de um processo falimentar, com os riscos evidentes de perda substancial - se não total -, dos valores investidos. O seu voto então deve ser desconsiderado. **CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM DÓLARES NORTE AMERICANOS A impugnação das devedoras deve ser acolhida, no que diz respeito a este tema. Isto porque a questão é disciplinada pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que estabelece, para fins de votação em assembleia geral, o câmbio da véspera da data da sua realização. Não se pode considerar, para essa finalidade, as datas das assembleias designadas em continuação da 1ª, devendo prevalecer o início dos trabalhos de votação, no dia 5.6.2013. Para os efeitos legais, portanto, os créditos em moeda estrangeira serão apurados pelo câmbio do dia 4.6.2013, com os reflexos decorrentes na votação levada a efeito. REQUERIMENTO DE LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA S.A. Essa credora não tinha mesmo que votar na assembleia geral de credores, uma vez que não se habilitou no prazo regulamentar. Tinha que fazê-lo para estar apta no início da assembleia em 5.6.2013, mas só apresentou procuração em 1º.7.2013 e, diga-se de passagem, nem compareceu à assembleia em continuação marcada para 5.7.2013. Não observou o preceito legal, como informa a administradora judicial (fls.5.301/5.313). TRATAMENTO DIFERENCIADO DE CREDORES A questão perde relevância porque o plano está sendo aprovado, uma vez afastado o voto do BNYM e estabelecida a variação do dólar pela data da véspera do início da assembleia, com base no caput do**



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

artº.58 da Lei Especial. De qualquer sorte, deve-se ter presente que esse alegado tratamento diferenciado diz respeito a créditos relativos a multas contratuais, ainda em discussão junto a Juízos arbitrais, existindo já precedente reduzindo seu valor em 2/3. Segundo o plano proposto e aprovado pelos credores, todos poderão se beneficiar do percentual deferido aos credores quirografários, caso concordem com a redução definida no precedente mencionado. Com isto, não existiria o alegado tratamento diferenciado. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005 Fica ressalvado, para os efeitos legais, em função do que consta dos autos, que os credores das devedoras conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. APROVAÇÃO DO PLANO JÁ CONSTANDO A EXCLUSÃO DO VOTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DAS NOTAS PERPÉTUAS E CONSIDERANDO A VARIAÇÃO CAMBIAL DE 4.6.2013, NO VALOR DE R\$.2,1282. Considerada esta situação, o plano resta aprovado por 100% dos credores da classe II, num total de R\$.712.519.668,30 e por 66,34% dos credores da classe III, num total de R\$.2.080.604.151,31. A totalização final implica em 74,93% dos créditos favoráveis ao plano, com o valor de R\$.2.793.123.819,61. Em face do exposto, concedo a recuperação judicial, considerando aprovado o plano submetido à assembleia geral de credores, o que faço fundado no artº.58 da Lei 11.101/2005; 2. Fls.5584/5853: Relatório mensal de atividades da administradora judicial: Desentranhe-se para juntada no incidente nº 0004846-03.2013; 3. Fls.5854/5860: Desentranhe-se para juntada no incidente próprio. P e I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Primeiramente, convém salientar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional colocado à disposição dos indivíduos para defesa de atos ilegais ou praticados com abuso de poder que ferem direito líquido



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

certo, constituindo, por isso, verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política.

A decisão homologatória do plano de recuperação não comporta recurso para o Estado do Tocantins, uma vez que não é credor e nem mesmo órgão ministerial, hipóteses abarcadas pelo art. 59 2º da Lei 11.101/2005, restando a hipótese da ação mandamental para assegurar direito líquido e certo do ente federativo em face da decisão ilegal e abusiva.

Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece no seu art. 5º, LXIX, que:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Ficou demonstrado alhures que a decisão judicial afronta o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º LXIX, 37, 130-B, §4º, I, isso porque ciente da existência de decisão judicial oriunda do Poder Judiciário do Estado do Tocantins o ilustre magistrado proferiu decisão homologatória em franca afronta aquele poder e ao Estado do Tocantins.

No caso em exame, o Estado do Tocantins apresentou as suas manifestações que foram relegadas pelo douto juízo, porém a apreciação da matéria em nada impediria a execução do plano em relação às demais empresas, uma vez que a decisão válida e vigente se refere apenas à CELTINS.

Trata-se, inegavelmente, de direito líquido e certo já que "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca". (Alexandre de Moraes, Direito constitucional, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 159)



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O direito líquido e certo está comprovado. A decisão exarada pelo ilustre magistrado é de comprovada ilegalidade e abuso, haja vista a clara afronta às decisões judiciais trazidas à colação como prova documental e pré-constituída. Cabível, pois, o mandado de segurança.

Apenas para arrematar e deixar cristalina a ilegalidade e abuso de poder, necessário se faz confrontar a decisão proferida pelo poder judiciário do Estado do Tocantins em data muito anterior à homologação impedindo a alienação de ações constitutivas da CELTINS e comunicada ao juízo prolator com a decisão homologatória que permite a mudança de controle acionário de todo o Grupo Rede, inclusive a CELTINS para a empresa Energisa S.A.

Dessa maneira, patente a o direito líquido e certo do Estado do Tocantins contra a decisão ilegal e abusiva do juízo coator.

Do Pedido Liminar

Constituem pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, II da Lei 1533/51 a relevância do fundamento, bem como a ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato.

O primeiro pode ser traduzido na expressão latina "fumus boni júris", que deverá revelar a plausibilidade do direito e encontra-se devidamente demonstrada, haja vista que a decisão é manifestamente ilegal e abusiva, no âmbito constitucional e infraconstitucional.

Já ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato, pode ser expressa também como "periculum in mora", que no caso em exame é evidente, tendo em vista que a proibição de alienação de ações constitutiva da CELTINS em sede da ação cautelar foi deferida para resguardar direitos do Estado do Tocantins e está em vias de ser revogada por via obliqua por força da decisão homologatória do juízo coator, uma vez que esta autoriza a implementação da modificação do controle societário da CELTINS.



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requer seja concedida medida liminar, determinando-se liminarmente a suspensão imediata da decisão ilegal e abusiva no que concerne à homologação do plano de recuperação do Grupo Rede, especialmente no que tange à autorização para mudança de controle acionário da Concessionária CELTINS, ora combatidas e, após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação do Ministério Público, que seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar como medida de justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
pede Deferimento.

Palmas, 19 de setembro de 2013.

André Luiz de Matos Gonçalves
Procurador-Geral do Estado do Tocantins

Bruno Nolasco de Carvalho
Procurador do Estado

DOCUMENTOS ANEXOS

- ATO COATOR: DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO REDE QUE DESCUMPRE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELA Nº 5004935-15.2012.827.2729 PELO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS

- DECISÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 5004935-15.2012.827.2729 QUE IMPEDE A VENDA DAS AÇÕES CONSTITUTIVAS DA CELTINS E COMUNICAÇÃO OFICIAL DO JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO AO JUÍZO DAS FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 1ª COMUNICAÇÃO FEITA PELO ESTADO DO TOCANTINS SOBRE A DECISÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 5004935-15.2012.827.2729 JUNTADA AOS AUTOS EM 13/01/2013

- 2ª COMUNICAÇÃO FEITA PELO ESTADO DO TOCANTINS SOBRE A DECISÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 5004935-15.2012.827.2729 E REQUERENDO A APRECIÇÃO DA QUESTÃO HAJA VISTA A OMISSÃO FRENTE ÀS COMUNICAÇÕES ANTERIORES DO PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE E DO ESTADO DO TOCANTINS

- ANDAMENTO PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DA PETIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS EM 11/01/2013

- PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR Nº 5004935-15.2012.827.2729

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002016-92.2012.827.0000 NA AÇÃO CAUTELAR Nº5004935-15.2012.827.2729 E DECISÃO QUE MANTEVE A LIMINAR DEFERIDA

- PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL 5008596-02.2012.827.2729), da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

- ANDAMENTOS PROCESSUAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002016-92.2012.827.0000, DA AÇÃO CAUTELAR Nº5004935-15.2012.827.2729 E DA AÇÃO PRINCIPAL 5008596-02.2012.827.2729



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Mandado de Segurança Processo nº 2022840-19.2013.8.26.0000

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**
 Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2022840-19.2013.8.26.0000
 COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
 IMPETRANTE: ESTADO DE TOCANTINS
 IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

VOTO Nº 12055

Vistos.

A petição inicial, em análise preliminar e superficial, preenche os requisitos legais e, por isso, passo à análise do requerimento de concessão liminar.

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/16) impetrado pelo Estado de Tocantins contra ato judicial, a saber, a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira (fls. 20/28), que, aprovado o plano de recuperação judicial do Grupo Rede Energia, concedeu a recuperação judicial.

Sustenta o Impetrante que seria acionista de uma das empresas que compõem o Grupo Rede Energia, qual seja, a concessionária Celtins.

Aduz que a r. decisão que aprovou o plano e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu a recuperação judicial permitiria a aquisição do controle acionário do Grupo Rede Energia pela Energisa S/A.

Informa existir decisão judicial proferida, em sede liminar, pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Tocantins, nos autos da ação cautelar nº. 5004935-15.2012.827.2729, ajuizada pelo ora Impetrante, que proibiria a alienação das “ações constitutivas” do Grupo Rede Energia na concessionária Celtins.

Mencionada decisão, segundo o Impetrante, teria sido confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5002016-92.2012.827.0000.

Informa que a “ação principal à cautelar” teria como pedido a declaração de nulidade do contrato de concorrência nº. 01/89, que implicaria na “reestatização” da Celtins e, por isso, sustenta ser esta questão prejudicial à aprovação do plano na sua totalidade, pois não seria possível mantê-lo em relação à Celtins.

Afirma ter comunicado os fatos à Autoridade Coatora, que teria concedido a recuperação sem apreciar a prejudicial, sendo esta a ilegalidade da autoridade coatora – decisão judicial –, contra a qual o Impetrante não poderia apresentar recurso, pois não seria parte no processo de recuperação.

Sustenta que o mandado de segurança seria o meio adequado para impugnar a decisão judicial que se apresente ilegal e contra a qual não caiba recurso.

Por fim, deduz pretensão de concessão de medida liminar, para que seja determinada “a suspensão da decisão ilegal e abusiva no que concerne à homologação do plano de recuperação do Grupo Rede, especialmente no que tange à autorização para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mudança de controle acionário da Concessionária CELTINS”.

Encerra deduzindo pedido de concessão definitiva da segurança.

Nego a ordem liminar.

Em exame preliminar, as alegações do Impetrante não se mostram verossímeis, vez que o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia de Credores e pela r. decisão dita ilegal, não prevê a transferência do controle acionário da concessionária Celtins.

Tampouco vislumbro risco de dano grave ou difícil reparação, pois, como é de conhecimento público, a ANEEL decretou a intervenção na Celtins, de modo que toda e qualquer eventual alienação do seu controle acionário (concessionária de serviço) demandaria, necessariamente, a aprovação da agência reguladora.

Notifique-se a Autoridade Coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruírem, para que preste informação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se a empresa Rede Energia S/A para, em querendo, apresentar manifestação e o Administrador Judicial para que preste informações sobre a abrangência do plano de recuperação aprovado.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

Tasso Duarte de Melo - **Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

Pátio do Colégio, nº 73 – 7º andar - Sala 704 – São Paulo – SP – CEP. 01016-040

Fone: (11) 3115-0749 - e-mail: sj3.1.6@tjsp.jus.br

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

Ofício nº 1365/2013 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Mandado de Segurança nº 2022840-19.2013.8.26.0000

Processo nº 0067341-20.2012.8.26.0100 (1ª Instância)

Impetrante: estado do tocantins

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 2 Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital

Interessados: Rede Energia S A, Companhia Técnica de Comercialização de Energia S/A, Qmra Participações S A, Denerge Desenvolvimento Energetico S/A, Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S A e Delloite Touche Tohmatsu Consultores Ltda

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator substituto **Tasso Duarte de Melo**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Mandado de Segurança** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

Rogério Fraissat Tersariol
Supervisor de Serviço

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central Cível
da Comarca de São Paulo - SP

Entregue: Ofício 1365 - MS 2022840-19.2013 - processo digital

Microsoft Outlook

Enviado: sexta-feira, 27 de setembro de 2013 11:45

Para: HENRIQUE ANTONIO CALABRESE

Sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

JOAO MENDES - 2 OFICIO FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS

Assunto: Ofício 1365 - MS 2022840-19.2013 - processo digital

Enviado pelo Microsoft Exchange Server 2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

Pátio do Colégio, nº 73 – 7º andar - Sala 704 – São Paulo – SP – CEP. 01016-040

Fone: (11) 3115-0749 - e-mail: sj3.1.6@tjsp.jus.br

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

Ofício nº 1367/2013 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Mandado de Segurança nº 2022840-19.2013.8.26.0000

Processo nº 0067341-20.2012.8.26.0100 (1ª Instância)

Impetrante: estado do tocantins

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 2 Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital

Interessados: Rede Energia S A, Companhia Técnica de Comercialização de Energia S/A, Qmra Participações S A, Denerge Desenvolvimento Energetico S/A, Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S A e Delloite Touche Tohmatsu Consultores Ltda

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **Tasso Duarte de Melo**, nos autos do Mandado de Segurança acima especificados, transmito a Vossa Excelência cópia da petição inicial e do r. Despacho proferido, solicitando as necessárias informações a serem prestadas com a brevidade possível.

Comunico, outrossim, que foi negada a ordem liminar, conforme decisão anexa

Respeitosamente,

Rogério Fraissat Tersariol
 Supervisor de Serviço

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
 MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
 do Foro Central Cível
 da Comarca de São Paulo - SP